



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18037/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Montadas. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviços na execução de processo judicial que visa recuperar créditos do FUNDEF. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Irregularidade da inexigibilidade de licitação. Fixação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01400/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise de procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 17/26, verificou a presença das seguintes irregularidades, sugerindo, ademais, a suspensão cautelar do procedimento:

1. Ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos sem informar o período de abrangência e sem apresentar justificativa;
2. Ausência de estipulação de valor na licitação e no contrato, apenas percentual fixado;
3. Contratação desnecessária porque a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, sem necessidade de contratar profissional especializado;
4. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93;
5. Ausência da motivação para a inexigibilidade de licitar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18037/16

6. Ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, da Lei 8.666/93);
7. Ausência, nos autos, de diversos documentos.

Presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinou-se, através da Decisão Singular DS2 – TC 00050/17, a suspensão cautelar do procedimento em epígrafe, ratificado pelos membros da 2ª Câmara desta Corte por meio do Acórdão AC2 – TC 01785/17, que determinou, outrossim, a citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

Tanto o atual quanto o ex-Prefeito Municipal de Montadas, Srs. Jonas de Souza e Jairo Herculano de Melo, respectivamente, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. **Irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, bem como do contrato dela decorrente, confirmando-se a medida cautelar anteriormente deferida;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito de Montadas e autoridade responsável pela contratação, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTIC/PB);
3. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Montadas no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;
4. **Representação ao Ministério Público Estadual** acerca da eventual prática de ilícito penal licitatório e de atos de improbidade administrativa, à luz dos indícios detectados nos presentes autos, consistentes na injustificada contratação direta por meio de inexigibilidade licitatória, a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis, inerentes às suas competências.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, cumpre inicialmente mencionar que, mediante consulta efetivada junto ao SAGRES, não foi constatado qualquer pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18037/16

efetuado à empresa contratada, Suetônio & Ramalho – Sociedade de Advogado (CNPJ 08.596.806/0001-04).

De fato, o processo de inexigibilidade em análise é manifestamente irregular, diante das eivas apontadas pela Auditoria. Ademais, cumpre ressaltar que os recursos de recomposição da conta do FUNDEF são recursos vinculados e possuem destinação específica, não podendo ser empregados senão naqueles itens estabelecidos no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016;
2. Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
3. Recomendação à atual Administração Municipal de Montadas no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise de procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18037/16

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 03/16;
2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e
3. Recomendar à atual Administração Municipal de Montadas no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO